



MPV 759
00261

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP	

Dê-se ao art.58 da Medida Provisória nº759 de 2016 a seguinte redação:

“Art. 58. Para fins da **Reurb - S**, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A desafetação se caracteriza pela mudança da destinação da área pública de uso comum do povo ou especial para bem dominial ou dominical.

Pois bem, esse é um ato administrativo excepcional que encontrada vedação em inúmeros diplomas legais, dentre eles o Código Civil em seu art. 100, nas Leis Orgânicas dos Municípios e em São Paulo na própria Constituição do Estado.

As vias públicas são de titularidade de domínio do Município, classificadas como bem de uso comum do povo, portanto, vedada a desafetação das mesmas,

Permitir a desafetação de forma indiscriminada, além de atentar ao pacto federativo, pois a União estaria legislando sobre bens Estaduais e Municipais, induz ao maltrato à Constituição Federal, pois permitiria fechamento de praias e corpos d`água.

Assim, a única hipótese que se apresenta para dispensar a desafetação, seria no caso de regularização fundiária de interesse social, casos muito comuns nas cidades de médio e grande porte em que há décadas algumas áreas destinadas nos projetos de loteamento como áreas de lazer ou áreas livres se encontram ocupadas, inclusive com a conivência do poder público à época da ocupação. São verdadeiros bairro, em que a população, ao contrário da REURB – E, não escolheram se aquinhar do bem público, restando-lhes apenas essa opção de moradia.

____/____/
DATA

ASSINATURA

CD/17761.51989-76